

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera as normas gerais que fixam a base de cálculo do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, determinando que os gastos com a aquisição de selos de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não integrarão a referida base de cálculo.

**Art. 2º** O § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....

.....  
§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos; e

II – dos gastos com a aquisição de selos de controle do IPI.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219611209100>

CD219611209100\*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é um dos mais importantes tributos do nosso País. De fato, ele é responsável pela maior parte da arrecadação dos referidos entes subnacionais, além de ter destacada relevância para a economia nacional e para o equilíbrio das relações federativas.

Talvez por isso, o constituinte originário delegou à União a tarefa de editar lei nacional, para regular, entre outros aspectos, a base de cálculo do ICMS. Evidentemente, acertada foi essa decisão. O Poder Central, por não ter interesse arrecadatório direto no caso em tela, goza de imparcialidade para editar as linhas mestras da exação, de modo a neutralizar possíveis distorções econômicas e harmonizar o poder dos sobreditos entes tributantes.

Isso, contudo, não livrou de equívocos as normas gerais do imposto. Falo, em especial, da permissão contida na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para que Estados e Distrito Federal cobrem o ICMS sobre despesas com aquisição de selos de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por considerá-las incluídas no valor da operação de circulação de mercadorias.

O presente projeto sugere que esses gastos passem a não integrar a base de cálculo do imposto. Impende registrar que tais dispêndios são realizados de forma obrigatória — o Estado os impõe no uso do poder de tributar. Assim sendo, as normas em vigor tornam-se injustas. Elas oneram demasiadamente o contribuinte, pois o obrigam a efetuar gastos prescindíveis a suas operações e, ainda, a pagar imposto sobre esses valores forçosamente despendidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219611209100>



Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file871419011619516424.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219611209100>

